

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**AVISO**

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Antônio de Melo e Lima, no uso das atribuições regimentais que lhe é conferida pelo art. 9º, VI, Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, AVISA às serventias judiciais deste Estado da necessidade do reenvio de expedientes e Cartas Precatórias que estejam pendentes de cumprimento na Comarca de Goiatuba - GO, tendo em vista o teor do Ofício nº 209/2016 – GABPRES, do Desembargador Leobino Valente Chaves, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde informa que no dia 10 de agosto de 2016 ocorreu um incêndio no Fórum da Comarca de Goiatuba – GO, do qual resultou na incineração de todo o acervo processual.

Recife, 17 de novembro de 2016.

Desembargador Antônio de Melo e Lima
Corregedor Geral da Justiça

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 05/2016

Ementa: Recomenda aos Juízes de competência criminal procedimento para recolhimento de multa penal ao FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNPEPE.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 35 ao 43 da Lei Complementar número 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), bem como no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno deste Corregedoria Geral de Justiça,

CONSIDERANDO a previsão do art. 51 do Código Penal que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que a partir de 19/12/2015 foi instituído o novo FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNPEPE, através da Lei nº 15.689/2015, como destinatário das multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais estaduais, nos termos dos artigos 49 e 50 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado, após levantamento das solicitações de inscrição em dívida ativa, constatou que muitos Juízos de competência criminal do Estado estão recolhendo as penas de multa ao Fundo Penitenciário Nacional através de DARF, ou, ainda, recolhendo sob a rubrica de custas judiciais ao Tribunal de Justiça, mediante DARJ;

CONSIDERANDO solicitação de recomendação do Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Antônio César Caúla Reis, através do Ofício nº 1506/2016 GAB/PGE;

CONSIDERANDO a evidente necessidade de melhorias no sistema prisional pernambucano;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o procedimento dos Juízos de competência criminal deste tribunal para o correto recolhimento da multa penal ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE;

CONSIDERANDO, por fim, conforme art. 22 da Lei nº 13.178/2012, com a redação dada pela Lei nº 14.731/2012, não serão objeto de inscrição em dívida ativa do Estado de Pernambuco débitos de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º – Todos os juízos com atuação criminal deverão efetuar o recolhimento das multas penais ao FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNPEPE, mediante rubrica própria, através de Documento de Arrecadação Estadual – DAE10, código de receita 629-1, acessível pelo sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda (www.sefaz.pe.gov.br).

Art. 2º – Junto ao mandado de intimação do réu para pagamento da multa penal imposta poderá ser encaminhado Documento de Arrecadação Estadual – DAE10, emitido pela Secretaria da Vara.

Art. 3º - Caso, devidamente intimado, o réu não efetuar o pagamento da multa penal, deverá ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Estadual para que se proceda da devida inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo Único – Fica dispensada a necessidade de oficial à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa as multas penais não pagas, quando seu valor for igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o art. 22 da Lei 13.178/2012.

Art. 4º - Comunique-se aos magistrados, através de seus e-mails funcionais, bem como através dos e-mails das serventias, o teor desta Instrução de Serviço, informando-se que dúvidas poderão ser dirimidas por esta Corregedoria Geral de Justiça através do e-mail cgj.naj@tjpe.jus.br.

Art. 5º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2016.

Desembargador Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Corregedoria Geral da Justiça

Gabinete do Corregedor Des. Antonio de Melo e Lima

Procedimento Preliminar Prévio 466/2016-CGJ (Tramitação 486/2016)

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: pedido de providências para agilizar despacho no processo nº (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de reclamação proposta por (...) em face do Juízo de Direito da Comarca de (...), por alegada morosidade no trâmite do processo (...), no qual figura como requerente.

O procedimento em epígrafe transcorreu na Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, que providenciou a notificação da parte reclamada para apresentar informações (fl.10), transcorrendo o prazo *'in albis'* (fl.17). Não obstante, foi acompanhada a evolução do feito *'sub judice'*, sendo constado o impulso oficial, consoante o deferimento da tutela antecipada perseguida pelo reclamante (fls.14/16). Na sequência, notificou-se o reclamante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento deste pedido de providências, sob pena de extinção, contudo o prazo transcorreu sem resposta. Neste norte, opina a Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância pelo arquivamento.

É o relatório, no essencial.

Decido:

Consoante relatório, infere-se que o objeto deste feito restou atingido, ante o deferimento da tutela de urgência requestada pelo demandante e ora requerente, situação que se consolida com o silêncio deste, quando instando a se manifestar pela continuidade do presente pedido de providências.

Neste cenário, cumpre destacar que nos termos da jurisprudência construída no âmbito do CNJ, a pronta manifestação judicial, tendente a solucionar o problema de retardo, pode implicar a perda do objeto, reconhecendo-se por prejudicado o pedido por força de o requerido ter adotado providências efetivas para sanar a irregularidade. Para melhor ilustrar, destaco: